



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069981-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é paciente CAIO COSTA DE LIMA e Impetrante FERNANDA FRANCIELY CAMILO NOGUEIRA e Interessada ANA CLAUDIA CAMILO XAVIER BISINOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47805

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2069981-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Fernanda Franciely Camilo Nogueira

Interessado: Ana Claudia Camilo Xavier Bisinoto

Paciente: Caio Costa de Lima

Comarca: Igarapava

Juiz de 1ª Instância: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva – Acolhimento. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Paciente primário. Desnecessidade da prisão cautelar. Medidas cautelares alternativas. Comparecimento mensal em juízo para justificação das atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial– RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **CAIO COSTA DE LIMA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/10).

O pedido liminar foi deferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e disponibilidade eletrônica dos autos, a fim de evitar sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 88/90).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 98/108).

É O RELATÓRIO.

O paciente está respondendo pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Postula a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser concedida.

O paciente é primário (fls. 74), não responde por crime caracterizado pelo emprego da violência ou da grave ameaça à pessoa e foi surpreendido na posse de quantidade não significativa de drogas, no caso, 5.01 gramas de crack (fls. 15/17), demonstrando, portanto, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente por não se vislumbrar, na espécie, risco à ordem pública.

Assim, se condenado no presente caso, provavelmente não descontará pena em regime mais gravoso e, talvez, se condenado, ainda obterá algum benefício na esfera penal, reforçando a desnecessidade da custódia cautelar.

Por outro lado, entendo necessária a fixação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes, respectivamente, no compromisso de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar e concedo a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória do paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, sob pena de revogação do benefício.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora